



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001139/2004-77
Recurso nº 179.025 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.678 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente SERVTEX SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA atual denominação de SERVTEX SERVIÇOS TÉCNICOS TEXTEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ BRASILIA (DF)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A constituição da empresa mediante a utilização de interpostas pessoas, aliada ao quadro de completa ausência de capacidade operacional e financeira, configuram situação impeditiva para manutenção da opção no SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

SERVTEX SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA atual denominação de SERVTEX SERVIÇOS TÉCNICOS TEXTEIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASILIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de exclusão da sistemática do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), motivada no artigo 14, inciso IV da mencionada lei de regência – constituição de empresa por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas.

A exclusão foi sustentada em representação fiscal elaborada por auditores fiscais da Previdência Social (fls. 01/14), pela qual é relatada situação fática que demonstra a falta de entidade da empresa representada pois inexiste na prática a autonomia econômico-financeira.

Relatam os auditores de que foi constatada situação de fato envolvendo três empresas sob o mesmo controle financeiro e administrativo, funcionando no mesmo local, envolvendo as empresas “VILLA CONFECÇÕES LTDA”, “VILLA TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA” e a empresa “SERVTEX SERVIÇOS TÉCNICOS TÊXTEIS LTDA” ora recorrente.

A primeira empresa citada é a única que deteria verdadeira autonomia econômico financeira, enquanto as outras duas - “Villa Têxtil Industrial Ltda” e “Servtex Serviços Técnicos Têxteis Ltda”, ambas optantes pelo SIMPLES, seriam meras empresas de fachada utilizadas para registro dos empregados da “VILLA CONFECÇÕES”.

As autoridades fiscais representantes, assim resumiram as constatações acerca da SERVTEX e VILLA TÊXTIL INDUSTRIAL:

- *não apresentam autonomia gerencial: o controle gerencial é único e exercido pela VILLA CONFECÇÕES, na pessoa de Ademir Fantoni e Lindolfo Kraetzer;*
- *não apresentam autonomia patrimonial: os empregados da VILLA TÊXTIL e da SERVTEX exercem suas atividades utilizando as máquinas e equipamentos de propriedade da VILLA CONFECÇÕES;*
- *não possuem autonomia financeira: a VILLA TÊXTIL e a SERVTEX são totalmente dependentes financeiramente da VILLA CONFECÇÕES, conforme demonstrado no item 8.3;*
- *não observam o Princípio Contábil da Entidade: custos e despesas que, se de fato existissem três empresas, seriam da VILLA TÊXTIL e da SERVTEX são contabilizados indiscriminadamente na contabilidade da VILLA CONFECÇÕES.*

Através da manifestação de inconformidade (fls. 126/138), a empresa SERVTEX afirma não procederem as afirmações dos representantes, pois a SERVITEX adquiriu o imóvel onde estaria situada (fl. 142), bem como apresenta a RAIS da Caixa

Econômica Federal, contendo a relação de empregados próprios, o que demonstra a total autonomia em relação à VILLA CONFECÇÕES LTDA. Sustenta ainda que a relação comercial entre a VILLA CONFECÇÕES e SERVTEX é representada por contrato de prestação de serviços e as máquinas e equipamentos são cedidos pela VILLA CONFECÇÕES à SERVTEX em regime de comodato.

Afirma outrossim, que o ato de exclusão não estaria corretamente motivado pois não foi comprovada a interposição de pessoas em seu quadro societário.

A DRJ BRASILIA (DF), através do acórdão 03-23.467, de 30 de novembro de 2007 (fls. 306/307), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 20/12/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 314), apresentou em 20/01/2009, o recurso voluntário de fls. 315/323, onde reitera os argumentos da inicial e de que o ato de exclusão violaria a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), com efeitos retroativos ao ano calendário 1999 (início de suas atividades), considerando que a recorrente encontra-se impossibilitada de optar pela sistemática de recolhimento simplificado, em virtude de estar constituída por interpostas pessoas já que não possui autonomia econômica, financeira e gerencial.

Alega a recorrente de que não procedem as afirmações contidas na representação fiscal que sustentou o ato de exclusão, pois:

a) Detem autonomia econômica já que adquiriu desde 2002 o imóvel onde está localizada a empresa e possui empregados próprios;

b) Que o ato de exclusão viola o princípio da verdade material já que a empresa tem legítima relação comercial com a VILLA CONFECÇÕES LTDA, que apenas mantém contrato de prestação de serviços e cede a título gratuito mediante contrato de mútuo, as máquinas e equipamentos necessários para a realização de suas atividades.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, no minucioso relato fático detalhado pelos auditores fiscais da Previdência Social em sua representação fiscal, sustentado em documentos e provas colhidas no local, constata-se na verdade que a empresa VILLA CONFECÇÕES LTDA, detentora da verdadeira capacidade operacional e financeira, constituiu outras duas empresas – VILLA TÊXTIL e SERVTEX, estas optantes pelo SIMPLES FEDERAL, com o fito de transferir empregados e assim reduzir substancialmente os seus encargos previdenciários, bem como majorar os seus custos operacionais.

Conforme relatam os auditores previdenciários, diversos funcionários foram sendo transferidos ao longo do tempo da VILLA CONFECÇÕES LTDA para a SERVTEX sendo que o sócio majoritário desta Sr. LINDOLFO KRAETZER atua na verdade como preposto e executa atividades de cunho administrativo em nome da VILLA CONFECÇÕES LTDA, conforme documentos juntados aos autos.

O Sr. Lindolfo Kraetzer atua rotineiramente como preposto da Villa Confeções em ações trabalhistas bem como emite e recebe documentos em nome dessa empresa o que evidencia o alto grau de envolvimento com a mesma.

A administração e comando das três empresas envolvidas está nas mãos de ADEMIR FANTONI que através de familiares ou ex-empregados, detém o verdadeiro controle da organização.

É sintomático de que todas as empresas embora tenham pequenas alterações de endereço, funcionem na verdade no mesmo local, com um só controle de ponto dos funcionários, sem identificação de qual funcionário atua em cada uma das empresas envolvidas, sendo o comando das operações totalmente unificado.

A dependência financeira é inquestionável pois os recursos financeiros da SERVTEX e também da VILLA TÊXTIL advêm exclusivamente da VILLA CONFECÇÕES, repassadas no montante necessário para suprir as suas necessidades de caixa, sendo que a emissão das correspondentes notas fiscais decorre destes valores e não mantém correspondência com os serviços prestados.

Realçam o quadro as informações de que as despesas de vale transporte, programa de alimentação do trabalhador e planos de saúde, são contabilizados quase que exclusivamente na empresa VILLA CONFECÇÕES ao passo que a maioria do quadro de trabalhadores pertencem à SERVTEX e VILLA TÊXTIL.

Inexiste outrossim, registro de despesas de energia elétrica na SERVTEX.

É evidente o grau de manipulação e ingerência que detém a empresa não optante do SIMPLES – VILLA CONFECÇÕES, pois detém o controle financeiro, o maquinário, instalações e comando das operações do conjunto de empresas, revelando que as demais SERVTEX e VILLA TÊXTIL apenas representam a vontade unilateral daquela.

De pouco adianta a recorrente afirmar que adquiriu o imóvel onde estariam localizadas as empresas pois além de não haver comprovação de que se trata do mesmo imóvel,

as construções estão todas contabilizadas na empresa VILLA CONFECÇÕES o que revela o alto grau de interdependência entre as empresas envolvidas.

Desta forma, o quadro fático é revelador de que a SERVTEX não tem autonomia e tampouco quadro operacional independente, sendo mero apêndice da empresa VILLA CONFECÇÕES LTDA.

Por último, importante registrar que a empresa SERVTEX SERVIÇOS TÉCNICOS TÊXTEIS LTDA, alterou sua denominação social para SERVTEX SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, o que evidencia uma radical alteração em seus propósitos negociais e a pouca vinculação com os objetivos sociais propalados no contrato social, demonstrando a fragilidade de suas argumentações no presente recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator